



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.003028/2009-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.436 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Embargante MOSMANN ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DOS SEGURADOS.

As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, já recolhidas pelas empresas interpostas, não podem ser novamente exigidas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos quanto aos itens 1 e 2 e, por maioria de votos, rejeitar os embargos do item 3 e seus sub-itens, vencido o conselheiro Wesley Rocha que os admitiu integralmente; para, com efeitos infringentes, sanar os vícios apontados e rerratificar o Acórdão 2301-003.678, de 14/08/2013, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração (e-fls 488/490) opostos pela Embargante, Mosmann Alimentos Ltda., respeitantes ao Acórdão 2301-003.678, de 14 de agosto de 2013 (e-fls 443/467).

2. De acordo com o despacho que admitiu os embargos (e-fls. 508 a 512), foi alegada a existência de erro material, omissão e contradição:

(a) Do erro material em sua parte dispositiva

Segundo o embargante, o acórdão embargado apresenta erro material em sua parte dispositiva, pois, no item III, "b", constou que foi "negado provimento ao Recurso nas rubricas indenização e indenização especial, nos termos do voto do(a) Relator (a)", sendo que o objeto do presente processo administrativo fiscal não é discutir a incidência ou não da exação previdenciária sobre rubricas pagas pela recorrente, ressaltando que em nenhum momento tal matéria foi ventilada nas razões recursais da recorrente.

(b) De omissão quanto a questão suscitada no recurso voluntário e não abordada no acórdão

Neste ponto, afirma que a decisão ora embargada deixou de abordar importante questão suscitada no recurso voluntário, qual seja, a dedução dos valores comprovadamente recolhidos constante no item II.3.1 do recurso.

Salienta que, anexou ao recurso voluntário a guia de recolhimento (GPS) realizado pela empresa BELKA na competência 07/2009, no dia 20/08/2009, no valor de R\$ 10.383,13, ou seja, apontou a competência, e o valor da divergência, porém desconsiderado por completo por ocasião do julgamento.

(c) Das contradições quanto aos valores pagos a título de salário família e salário maternidade e quanto as divergências entre os valores lançados e os declarados em GFIP.

Alega contradição em dois pontos :

1 - Não dedução dos valores pagos a "título de salário família e salário maternidade, conforme item II.3.2 do recurso. Aduz que juntou aos autos, por amostragem, as GFIPs em que foram declarados os valores pagos pela recorrente em cada competência e que não foram deduzidos pela fiscalização no momento do lançamento e, mesmo assim, não obstante os documentos anexados, a decisão considerou que a recorrente, ora embargante, somente alegou e não comprovou suas alegações.

2 - No item II.3.3 do recurso, a embargante aponta, por amostragem, as competências e valores divergentes entre os valores lançados e os declarados em GFIP pelas empresas BELKA e DUMAS, estando os documentos que embasaram o demonstrativo (GFIPs) nos autos, juntados com o recurso voluntário e, mais uma vez, não obstante os documentos anexados pela embargante, a decisão considerou que não houve comprovação das alegações.

2.1. Os embargos restaram admitidos, nos seguintes termos:

Com relação ao erro material apontado **no item (a)**, de fato assiste razão à Embargante.

O item III-b da parte dispositiva do acórdão faz menção à rubricas "indenização" e "indenização especial" não tratadas neste processo.

Portanto, é necessário a correção da inexatidão material, por lapso manifesto, que restou constatada, mediante a prolação de novo Acórdão.

Assiste razão ao contribuinte também quanto a omissão apontada **no item (b)**.

Consta no Recurso Voluntário a argumentação do recorrente quanto a guia de recolhimento realizada pela empresa BELKA, no valor de R\$ 10.383,13.

Constata-se que a relatora, no relatório do acórdão menciona o assunto, conforme transcrito a seguir :

"Requer que seja deduzida, do débito, a contribuição recolhida pela empresa Belka, na competência 07/2009, no valor de R\$10.383,13, conforme constante do sistema informatizado da RFB, e que sejam consideradas as deduções dos valores pagos a título salário família e maternidade, conforme tabela apresentada, por amostragem, valores esses declarados em GFIP."

Porém, no seu voto nada diz sobre a possibilidade de dedução desses valores dos créditos lançados.

Deste modo, novamente será necessário a prolação de novo Acórdão para complementação dessa omissão.

Quanto as contradições alegada pelo embargante **no item (c)**, igualmente vislumbro razão ao Sujeito Passivo.

O voto vencido, condutor do acórdão neste tema, assim dispôs :

*"Ademais, a recorrente apenas alega que existem inconsistências nos valores lançados, sem apontar em quais competências e **sem juntar aos autos, nem por amostragem,** provas da incorreção do trabalho fiscal.*

Todas as alegações da recorrente poderiam ter sido comprovadas sem necessidade de perícia, apenas com a apresentação dos documentos pertinentes.

Contudo, a recorrente não trouxe nenhum elemento que pudesse por em dúvida a correção dos valores lançados, ou que ensejasse uma diligência para a verificação dos fatos." (grifos nosso)

Compulsando os autos, constato que o Recorrente juntou aos autos (por amostragem) documentos que, poderiam sustentar sua argumentação.

Às efls 404 a 441, consta GFIPS das empresas BELKA e DUMAS juntadas no momento da apresentação do Recurso Voluntário que, a princípio contradizem com a afirmação da ilustre relatora, que a empresa não trouxe nenhum elemento que pudesse por em dúvida a correção dos valores lançados.

Assim, novo acórdão deverá reparar ou eliminar essa possível contradição. (Grifos no original.)

3. Em 7 de junho de 2018, pela Resolução 2301-000.695 (e-fls 514/521), foi solicitada à unidade preparadora que confirmasse o recolhimento do valor de R\$10.383,12, competência 07/2009.

3.1. Como resposta, foi juntada tela do Sistema Dataprev, confirmando o recolhimento (e-fl. 523).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo Presidente da 1ª Turma. Deles conheço.

(1) DO ERRO MATERIAL EM SUA PARTE DISPOSITIVA

5. Segundo o embargante, o acórdão embargado apresenta erro material em sua parte dispositiva, pois, no item III, "b", constou que foi "*negado provimento ao Recurso nas rubricas indenização e indenização especial, nos termos do voto do(a) Relator (a)*", sendo que o objeto do presente processo administrativo fiscal não é discutir a incidência ou não da exação

previdenciária sobre rubricas pagas pela recorrente, ressaltando que em nenhum momento tal matéria foi ventilada nas razões recursais da recorrente.

5.1. De fato, tal matéria não foi ventilada nem no recurso voluntário nem no voto de relator ou do redator. Deve, portanto, ser expurgada do dispositivo.

(2) DA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO E NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO

6. Segundo a Embargante, o acórdão embargado deixou de abordar a questão relativa à dedução de valores comprovadamente recolhidos constante no item II.3.1 de seu recurso; salienta que, anexou ao recurso voluntário a guia de recolhimento (GPS) realizado pela sociedade Belka na competência 07/2009, no dia 20/08/2009, no valor de R\$ 10.383,13, desconsiderado por completo por ocasião do julgamento.

6.1. A questão foi abordada no recurso voluntário como segue:

II.1 BREVE RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de auto de infração nº 37.205.969-4, lavrado em 29/12/2009 pela divisão de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo/RS, com lançamento de contribuições sociais previdenciárias, parte dos segurados, no período de 01/2004 a 08/2009.

Do Relatório Fiscal da Infração, denota-se que **a base de cálculo das contribuições são as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais informadas em folha de pagamento das empresas Belka Alimentos Ltda (CNPJ 05.466.596/000133) e Dumas Alimentos Ltda (CNPJ 09.248.042/0001-10), consideradas interpostas pela fiscalização, eis que resultantes do desmembramento de fato da empresa Mosmann Alimentos Ltda.**

(...)

Entendeu a DRJ que as contribuições devidas pelos segurados e recolhidas pelas empresas BELKA e DUMAS fossem excluídas do lançamento, a fim de evitar-se recolhimento em duplicidade dessas exações.

(...)

II. 3 - PRELIMINARMENTE. DOS ERROS MATERIAIS.

II. 3. 1 - NÃO DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS:

Muito embora a decisão tenha determinado a dedução das contribuições recolhidas pelas empresas BELKA e DUMAS, depreende-se da tabela constante das fls. 16/18 da decisão a quo que nenhum valor foi excluído na competência 07/2009, relativamente ao recolhimento realizado pela empresa BELKA.

Ocorre, porém, que a empresa BELKA recolheu o valor de R\$ 10.383,13 no dia 20/08/2009, consoante espelho da guia de arrecadação (GPS) extraída do próprio sistema informatizado da Previdência Social (doc. anexo).

Mais uma vez denota-se o rigor excessivo do procedimento levado a efeito pela autoridade julgadora, que confirmou mediante consulta no sistema informatizado da RFB apenas as guias juntadas pela recorrente com sua defesa, abstendo-se de considerar contribuições efetivamente recolhidas (ainda que constantes do sistema!) apenas pelo apego ao formalismo exacerbado.

Requer, pois, seja determinada a dedução da contribuição recolhida pela empresa BELKA na competência 07/2009, no valor de R\$ 10.383,13.

6.2. Consta no acórdão embargado:

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-34.235, da 7ª Turma da DRJ/POA (fls 304), julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário, abatendo, do valor lançado, os recolhimentos efetuados por Belka Alimentos Ltda. e Dumas Alimentos Ltda, comprovados por meio das guias constantes dos anexos de fls. 207/299.

(...)

Requer que seja deduzida, do débito, a contribuição recolhida pela empresa Belka, na competência 07/2009, no valor de R\$10.383,13, conforme constante do sistema informatizado da RFB, e que sejam consideradas as deduções dos valores pagos a título salário família e maternidade, conforme tabela apresentada, por amostragem, valores esses declarados em GFIP.

6.3. Não há registro no acórdão embargado do enfrentamento da questão. Passo a abordá-la.

6.3.1. Como relatado, em resposta à diligência solicitada por essa turma em 7 de junho de 2018, pela Resolução 2301-000.695, o recolhimento do valor de R\$10.383,12, competência 07/2009, foi confirmado pela unidade preparadora (e-fl. 523).

6.3.2. Pelo exposto, entendo que o valor de R\$10.383,12, referente à competência 07/2009, recolhido em 20/08/2009 pela Belka Alimentos Ltda., deve ser excluído do lançamento, utilizando idêntico critério ao da DRJ na tabela das e-fls. 319 a 321.

(3) DAS CONTRADIÇÕES QUANTO AOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO MATERNIDADE E QUANTO AS DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS E OS DECLARADOS EM GFIP.

7. De acordo com a embargante, há contradição pela falta de dedução dos valores pagos a "título de salário família e salário maternidade, conforme item II.3.2 do recurso. Refere que juntou aos autos, por amostragem, as GFIPs em que foram declarados os valores pagos pela em cada competência e que não foram deduzidos pela fiscalização no momento do lançamento e, mesmo assim, não obstante os documentos anexados, a decisão considerou que a recorrente, ora embargante, **somente alegou e não comprovou suas alegações.**

7.1. Ademais, afirma a embargante que no item II.3.3 do recurso voluntário apontou, por amostragem, as competências e valores divergentes entre os valores lançados e os declarados em GFIP pelas empresas BELKA e DUMAS, estando os documentos que embasaram o demonstrativo (GFIPs) nos autos, juntados com o recurso voluntário e, mais uma vez, não obstante os documentos anexados pela embargante, **a decisão considerou que não houve comprovação das alegações.**

7.2. O acórdão embargado não foi omissivo nessas questões, afirmando:

Já a empresa não trouxe outros elementos para serem analisados por este Conselho. Apenas alega, mas não prova, que os valores lançados estão incorretos, por falta de aproveitamento de guias recolhidas, ou por ausência de dedução de salário-família, entre outras alegações.

7.3. Desse modo, apesar de ter sido dado seguimento aos embargos nessa questão, analisando as razões da recorrente e as ponderações do acórdão embargado verifico que não há nem omissão nem contradição; diferentemente, pretende a embargante a reanálise do conjunto probatório, o que é inviável em sede de embargos de declaração, segundo o que vem decidindo reiteradamente esta 1ª Turma, pelo que entendo que, nessa questão, os embargos não devem ser conhecidos.

CONCLUSÃO

8. Voto, portanto, por ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, unicamente quanto aos itens **(1) Do erro material em sua parte dispositiva** e **(2) Da omissão quanto a questão suscitada no recurso voluntário e não abordada no acórdão**, para sanando os vícios apontados no Acórdão 2301-003.678, de 14/08/2013, (i) sanar o erro material da parte dispositiva, retirando a expressão “*b) em negar provimento ao Recurso nas rubricas indenização e indenização especial, nos termos do voto do(a) Relator(a)*” e (ii) determinar a exclusão do lançamento do valor de R\$ 10.383,13, recolhido pela sociedade Belka no dia 20/08/2009, referente à competência 07/2009. Com isso, a parte dispositiva passa a ser a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a multa, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; b) em negar provimento ao recurso, na caracterização dos segurados como empregados, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento ao recurso; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para: a.1, nas competências que a fiscalização aplicou somente a penalidade prevista na redação, vigente até 11/2008, do Art. 35 da Lei 8.212/1999, esta deve ser mantida, mas limitada ao determinado no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a); a.2 determinar a exclusão do lançamento do valor de R\$ 10.383,13, recolhido pela sociedade Belka no dia 20/08/2009, referente à competência 07/2009; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); III) Por voto de qualidade: a) em dar provimento parcial ao recurso para, até 11/2008, nas competências que a fiscalização aplicou a penalidade de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, da Lei 9.430/96, por concluir se tratar da multa mais benéfica quando comparada aplicação conjunta da multa de mora e da multa por infrações relacionadas à GFIP - deve ser mantida a penalidade equivalente à soma de: *) multa de mora limitada a 20%; e *) multa mais benéfica quando comparada a multa do art. 32 com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/91, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior, Damião Cordeiro de Moraes e Adriano Gonzales Silvério, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente. Redator: Mauro José Silva. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles